



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ/BA - FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL N. 036/2021.

I. DAS PRELIMINARES

1. Durante a fase de análise dos documentos de habilitação do certame em epígrafe ocorrido no dia 14 de Fevereiro de 2022 com início às 09h30min, os licitantes efetuaram diversos questionamentos quanto ao atendimento, da documentação apresentada pelas empresas, ao descritivo do edital.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

2.1. Referente à empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI** foi questionado:

- 2.1.1. Apresentou certidão municipal vencida;
- 2.1.2. Não apresentou os currículos dos engenheiros (habilitação técnica – documentação complementar exigida no edital);
- 2.1.3. Apresentou atestado operacional de pavimentação, logo incompatível com o objeto;
- 2.1.4. Não apresentou declaração de equipamentos (habilitação técnica – documentação complementar exigida no edital);
- 2.1.5. Não apresentou CRC atualizado do contador;
- 2.1.6. Apresentou documentos em cópia simples, sem autenticação;
- 2.1.7. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância.

2.2. Referente à empresa **ENOVA – CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA** foi questionado:



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

- 2.2.1. Não apresentou as declarações solicitadas nos itens 9.2.5 alínea “a” e “d”;
- 2.2.2. Apresentou a certidão simplificada da JUCEB vencida, assim perdendo o benefício;
- 2.2.3. Apresentou todas as Cat’s técnicas do engenheiro Alberto Mario, sendo que no item 9.2.4 “b” solicita no mínimo 1 atestado operacional;
- 2.2.4. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância.

2.3. Referente à empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA foi questionado.

- 2.3.1. Não apresentou certidão de concordata e falência, descumprindo o item 9.2.3 alínea “b”;
- 2.3.2. Não apresentou CNAE compatível com objeto da licitação;

2.4. Referente à empresa TRATLOC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES EIRELI foi questionado:

- 2.4.1. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância;

2.5. Referente à empresa DAM CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI foi questionado:

- 2.5.1. Não apresentou certidão de concordata e falência, descumprindo o item 9.2.3 alínea “b”;
- 2.5.2. Apresentou atestados de capacidade técnica em cópia simples;
- 2.5.3. Não apresentou os currículos dos engenheiros (habilitação técnica – documentação complementar exigida no edital);

2.6. Referente à empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI foi questionado:

- 2.6.1. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância;

2.7. Referente à empresa VIVER EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi questionado.

- 2.7.1. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância;
- 2.7.2. Não apresentou atestado operacional.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

2.8. Referente à empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foi questionado:

2.8.1. O representante da empresa CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI “solicita a inabilitação da empresa por conta, de todos os documentos serem assinados pela sócia Alessandra, onde na sua cláusula quinta da alteração contratual nº 13, não informa, que ela como sócia, assina isoladamente, onde a sociedade apresenta dois sócios, a comprovação do mesmo é que na sua certidão simplificada apresenta como o sócio senhor Aduino, juntamente com a senhora Alessandra, os administradores da empresa. Salienta que, em nenhum momento de sua habilitação tem uma procuração ou declaração de anuência do senhor Aduino, dando plenos poderes a mesma, resumindo sem documento algum informando que a mesma pode assinar isoladamente toda a documentação, ressalta-se que mesmo ele apresentou um percentual pequeno na sociedade ele tem direito de assinar juntamente com ela qualquer documento”;

2.8.2. O representante da empresa TRATLOC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES EIRELI “Apresentou contrato de prestação de serviço com o Eng. Albino Ribeiro, detentor da maior parte das cat’s apresentada pela empresa, não está em conformidade as normas do CREA, no tocante ao piso salarial, assim como não apresentou reconhecimento de firma”; “O Eng. Albino Ribeiro faz parte de duas empresas junto ao CREA, Ribeiro Silva e Agogô, sendo que o currículo do próprio está citando 3 empresas, Ribeiro Silva, Tecnologias de Serviço e Agogô. A empresa Ribeiro Silva é de Uaua- Bahia e Agogô é de Salvador Bahia, ambas as cidades tem raio de 450 km de distância, sendo que de Salvador para Ubatã são 380 km. No contrato do Eng. Diz que ele é disponível 6 horas diárias, de segunda a sexta, com a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA”; Referente ao Eng. Manoel Ramos, o questionamento é o mesmo que o anterior;

2.8.3. Visto que a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA está enquadrada como lucro presumido, o balanço deveria ter sido apresentado em forma de speed, de acordo a instrução normativa 1420/2013 art. 3;

2.8.4. Deixou de acostar em seu hall documental DHP ou CRP do profissional em contabilidade que gerou a autenticação do livro diário, onde aparecem abertura e encerramento do exercício;

2.8.5. Não apresentou atestado operacional;

2.9. Referente à empresa PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI foi questionado:



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

- 2.9.1. Não apresentou as notas explicativas junto com o balanço patrimonial;
- 2.9.2. Não atendeu ao item 9.2.5 alíneas “a”, “b” e “c”;
- 2.9.3. Apresentou certidão estadual vencida;
- 2.9.4. Declaração de anuência do profissional sem reconhecimento de firma;
- 2.9.5. Apresentou atestado sem chancela do CREA e sem as cat’s alusivas aos mesmos;
- 2.9.6. As CAT’s apresentadas não atendem ao objeto licitado;
- 2.9.7. Apresentou atestado parcial de obras com previsão de obras com previsão de término para 31/12/2017;
- 2.9.8. Apresentou Balanço patrimonial faltando pag.;
- 2.9.9. Não apresentou índices financeiros, conforme item 9.2.3;

2.10. Referente à empresa PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANAAMENTO LTDA. foi questionado:

- 2.10.1. Não apresentou inscrição estadual ou municipal;
- 2.10.2. Deixou de apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial com a suas mutações financeiras;
- 2.10.3. Não atende as parcelas de relevância, telha de alumínio e telha termo acústica;
- 2.10.4. Apresentou divergência no capital social constante no contrato social e CREA e no constante no Balanço Patrimonial, sendo que no contrato social é 802 mil e no balanço é de 801 mil;

2.11. Referente à empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA foi questionado:

- 2.11.1. Os atestados apresentados não contemplam os itens de relevância;
- 2.11.2. O balanço apresentado é provisório, encerrado em 05 de Agosto de 2021, s índices financeiros do balanço são referentes ao mesmo período, dessa forma já tem 6 meses que o mesmo foi encerrado, descumprindo o edital no item 9.2.3 alínea “a”;

2.12. Referente à empresa LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi questionado:

- 2.12.1. Não apresentou índices financeiros e não apresentou as notas explicativas do balanço,



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

descumprindo assim o item 9.2.3 alínea “a4”;

- 2.12.2. Não apresentou alvará;
- 2.12.3. Os atestados são ilegíveis e estão em cópias simples
- 2.12.4. Não apresentou declaração de equipamentos
- 2.12.5. Apresentou certidão estadual vencida
- 2.12.6. Apresentou balanço com assinaturas ilegíveis, impossibilitando a sua consulta;

2.13. Referente à empresa **M J R CONSTRUTORA LTDA – ME** foi questionado:

- 2.13.1. Apresentou certidão de pessoa física do Eng. Vanei vencida;
- 2.13.2. Apresentou certidão do CREA PJ incompleta;
- 2.13.3. Não apresentou certidão da JUCEB, logo perde o benefício;
- 2.13.4. Apresentou CRC do Contador Vencida;
- 2.13.5. Não apresentou a declaração de equipamento, conforme item 9.2.5 alínea “d”;
- 2.13.6. Não atendeu as parcelas de relevância;

Obs: Todos os questionamentos referentes ao atendimento às partes relevantes serão respondidos no Item XIV.

III. DOS QUESTIONAMENTOS À “CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI”.

Referente ao questionamento elencado no Item “2.1.1”, cumpre-nos esclarecer que a licitante objurgada é enquadrada como “Microempresa”, na forma da lei, motivo pelo qual na hipótese de ver-se declarada como proponente vencedora será aberto o prazo de cinco dias para regularização da CND Vencida.

Referente ao questionamento elencado no Item “2.1.2”, tem-se que a licitante inobservou a exigência de item editalício específico, qual seja, documentação técnica complementar prevista no dispositivo “9.2.5.; b”, *in verbis*:

9.2.5. Documentação Complementar:

Relação e declaração da equipe técnica especializada compatível ao objeto licitado, essencial à realização dos serviços, devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, com certidão de registro nos conselhos de classe



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

em que figure, respectivamente.

Tal circunstância, de per si, enquanto exigência de habilitação técnica inabilita a pessoa jurídica, consoante preconizado pelo instrumento convocatório, prejudicando a análise dos demais apontamentos suscitados.

IV. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “ENOVA – CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.”.

Com referência ao questionamento elencado no Item “2.2.1”, esclarecemos que a licitante objurgada inobservou a exigência de item editalício específico, qual seja, documentação técnica complementar prevista no dispositivo “9.2.5.; a”, *in verbis*:

- a) Declaração formal de que disporá por ocasião da futura contratação, de escritório na sede do município onde se concentrará a prestação dos serviços, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir a execução dos serviços objeto desta licitação.

Tal circunstância, de per si, enquanto exigência de habilitação técnica inabilita a pessoa jurídica, consoante preconizado pelo instrumento convocatório, prejudicando a análise dos demais apontamentos suscitados.

Por fim quanto às CAT’S operacionais e profissionais, conforme questionamento elencado 2.2.3, esclareça-se que a COPEL promoveu resposta aos esclarecimentos dos licitantes tendo dirimindo controvérsias em derredor deste tema mediante publicação no Diário Oficial do Município. (Ed. 3498, de 08.02.2022).

V. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.”.

No tocante ao questionamento de inobservância do item 9.2.3 *alínea “b”*, elencado no Item 2.3.1, compulsando-se a documentação apresentada verifica-se que o licitante não apresentou a certidão exigida, tendo apresentado “certidão cível”, motivo pelo qual a inabilitação da proponente é medida que se impõe no caso concreto, na forma do princípio ao instrumento convocatório.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Daí porque, fica prejudicada a análise dos demais documentos em razão de sua inequívoca inabilitação.

Com referência ao objeto social da empresa, conforme questionamento elencado no Item 2.3.2, a censura provocada é convincente na medida em que o CNAE apresentado não compatível à execução do serviço licitado.

VI. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “DAM CONTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI.”

No tocante ao apontamento de inobservância do item 9.2.3 *alínea “b”*, conforme questionamento elencado no Item 2.5.1, compulsando-se a documentação apresentada verifica-se que o licitante não apresentou a certidão exigida, motivo pelo qual a inabilitação da proponente é medida que se impõe no caso concreto, na forma do princípio ao instrumento convocatório.

Com referência ao questionamento instado, elencado no item 2.5.2, esclarecemos que a licitante objurgada inobservou a exigência de item editalício específico, qual seja, documentação técnica complementar prevista no dispositivo “9.2.5.; b”, *in verbis*:

9.2.5. Documentação Complementar:

a) Relação e declaração da equipe técnica especializada compatível ao objeto licitado, essencial à realização dos serviços, devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, com certidão de registro nos conselhos de classe em que figure, respectivamente.

Desta forma, resta prejudicado a análise dos demais itens questionados.

VII. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “VIVER EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.”

Quanto às CAT’S/atestados operacionais e profissionais, respectivamente, conforme questionamento elencado no item 2.7.2, esclareça-se que a COPEL promoveu resposta aos esclarecimentos dos licitantes tendo dirimindo controvérsias em derredor deste tema mediante publicação no Diário Oficial do Município. (Ed. 3498, de 08.02.2022). Perfilhando-se a documentação residente no processo, de sobrelevar que os atestados da



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

licitante foram apresentados na forma do edital e na exata diretriz dos esclarecimentos formulados, conforme visto alhures.

VIII. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.”.

Referente ao questionamento elencado no item 2.8.1, cumpre notabilizar que para efeito de habilitação jurídica de sociedades empresárias a licitante deve apresentar, na forma do edital e da Lei Federal aplicável (art. 28), o ato constitutivo ou contrato social em vigor, e alterações, devidamente registrados, com carimbo do registro e com objeto compatível com a licitação.

Nesse sentido, a perspectiva de prosseguimento da licitante em um certame do qual esteja concorrendo é justamente a sua diligência de participação nas fases processuais da licitação, por um de seus prepostos ou representante legal, com irrestrita personalidade e capacidade jurídicas em nome de um escopo, qual seja, apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e com ela contrair obrigações.

Conforme dicção do art. 997 do Código Civil, tem-se que o contrato social é o documento solene que confere forma e legalidade à empresa mediante estabelecimento de cláusulas essenciais necessárias a seu funcionamento:

Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Na forma do art. 1.013, do Código Civil Brasileiro *“A administração da sociedade, nada dispendo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios”*.

Inobstante, este não é caso narrado na espécie, porquanto perscrutando-se a documentação encartada ao certame (contrato social da empresa), na sua cláusula quinta, convém esclarecer que a Administração da sociedade está nominalmente associada à Sra. “Alessandra Paixão Oliveira Moreno” a quem compete gerir os negócios cotidianos e funções administrativas da pessoa jurídica que representa, na forma da lei. Daí porque, razão não assiste à censura apresentada, porquanto a empresa se encontra devidamente representada por quem de direito.

Referente ao questionamento elencado no item 2.8.2, compulsando-se a certidão técnica exarada pelo CREA n.86514/2021, datado de 26.03.2021, pertinente ao profissional “Albino Ribeiro da Silva Júnior”, em verdade, constata-se a sua vinculação perante o Conselho a tão somente 02 pessoas jurídicas, uma das quais, inclusive, é a do próprio profissional (RIBEIRO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ 10603351/0001-40), o que facilmente se verifica de simples consulta ao portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não se sustenta as alegações de incompatibilidade de carga horária do mencionado técnico para efeito de vinculação ao Conselho. Até porque, em análise curricular contida nos autos, infere-se que o suposto terceiro vínculo apontado de maneira equivocada pelo suscitante como irregular, cuida-se, em verdade, de relação profissional havida no ano exclusivamente de 2014 (TECNOLOGIAS DE SERVIÇOS LTDA.), cujo lapso temporal já se exauriu há 08 (oito) anos.

Quanto ao questionamento que envolve o engenheiro Manoel Ramos Filho, em percuciente análise da documentação residente nos autos, não se vislumbrou qualquer



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

irregularidade de sua vinculação profissional à empresa licitante perante o Conselho profissional competente, tendo anotado tão somente a sua associação profissional a esta única licitante.

Ademais, com referência ao apontamento segundo o qual o balanço deveria ter sido apresentado em forma de *speed*, elencado no Item 2.8.3, de acordo a instrução normativa 1420/2013, cumpre asseverar duas reais inconsistências que conduzem à inexorável improcedência dos fundamentos apresentados.

Em primeiro plano, vale registrar que a Instrução Normativa n. 1420/2013 da RFB que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) encontra-se revogada.

A duas, a obrigatoriedade de adoção da ECD se aperfeiçoava a pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, não presumido. Daí porque, a regra estabelecida pelo edital fora atendida pela licitante, tendo apresentado a sua escrituração com base nas leis comerciais (Livro Diário).

Quanto às CAT'S/atestados operacionais e profissionais, respectivamente, conforme elencado no Item 2.8.5, esclareça-se que a COPEL promoveu resposta aos esclarecimentos dos licitantes tendo dirimindo controvérsias em derredor deste tema mediante publicação no Diário Oficial do Município. (Ed. 3498, de 08.02.2022). Perfilhando-se a documentação residente no processo, de sobrelevar que os atestados da licitante foram apresentados na forma do edital e na exata diretriz dos esclarecimentos formulados, conforme visto alhures.

Por fim, quanto ao questionamento de ausência da DHP, elencado no Item 2.8.4, tem-se que a jurisprudência do TCU é clarividente quanto à impertinência da sua exigência nos documentos contábeis, afigurando-se cláusula ilegal que implica em restrição à competitividade do certame, mediante afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos TCU 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário).

IX. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI”.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Referente aos questionamentos elencados nos itens 2.9.1, 2.9.8 e 2.9.9, a licitante apresentou balanço patrimonial, na forma do edital (9.2.3.; a.4; 4.4.1), inexistindo qualquer incompreensão quanto à composição dos seus índices contábeis que são integrados ao cálculo de liquidez da proponente.

Referente ao questionamento elencado no item 2.9.3, esclarecemos que a licitante objurgada, enquadrada como “Microempresa” na forma da lei, logo se declarado vencedor será aberto o prazo de cinco dias para regularização da CND Vencida.

Referente ao questionamento elencado no item 2.9.2, esclarecemos que a licitante objurgada inobservou a exigência de item editalício específico, qual seja, documentação técnica complementar prevista no dispositivo “9.2.5.; b”, *in verbis*:

9.2.5. Documentação Complementar:

b) Relação e declaração da equipe técnica especializada compatível ao objeto licitado, essencial à realização dos serviços, devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais, com certidão de registro nos conselhos de classe em que figure, respectivamente.

Desta forma, resta prejudicado a análise dos demais itens questionados ante a inequívoca condição de sua inabilitação.

X. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA.”.

Com referência ao questionamento concernente a divergência dos valores lançados de capital social da licitante perante o contrato social e balanço patrimonial, respectivamente, elencado no Item 2.10.4, depreende-se da documentação apresentada que a licitante possui registrado em seu ato constitutivo capital social de R\$ 800.002,00, informação esta também refletida perante no CREA (vide certidão CREA 86726/2021). Ademais, já no balanço patrimonial a informação que dele se extrai é que o capital social é de R\$ 800001,00.

Depurando-se a divisão de quotas societárias (havida entre 02 sócios), claro e evidente está que cada um dos sócios possui R\$ 400.001,00 em cotas individuais, motivo pelo qual em nome do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, imperioso concluir



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

que a divergência apurada de R\$ 1,00 entre a informação do capital social da licitante extraída do contrato social/CREA e balanço patrimonial tratou, em verdade, de erro material que não poderá ensejar qualquer inabilitação da empresa, justamente por não descumprir qualquer um dos itens editalícios e ante a clara demonstração de que a diminuta incompatibilidade de valores não altera e nem torna fictício o panorama contábil da licitante a ensejar eventual descompasso quanto à realidade financeira, estabilidade econômica da licitante e, em especial, eventual descumprimento de índice de liquidez

Referente ao questionamento elencado no item 2.10.1, verificou-se que a empresa não apresentou o documento em questão, entretanto conforme entendimento firme do TCU constante no Acórdão 1.211/21 trata-se de documentos pré-existente à abertura da sessão pública, logo, considerando o fato de que a empresa possui CND estadual e municipal atualizada e em dias, não há como afirmar a inexistência da inscrição estadual ou municipal solicitada na alínea “b” do Item 9.2.2 do instrumento convocatório.

No tocante as notas explicativas, conforme questionamento elencado no item 2.10.2, assevera-se que em nenhum momento as mesmas são solicitadas na alínea a.1 do item 9.2.3 do edital, conforme demonstrado abaixo:

a.1) O balanço patrimonial deve conter indicação do nº do Livro Diário do qual foi extraído, número de registro/autenticação na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos. **Deve ser apresentado com os respectivos termos de abertura e encerramento e estar assinado pelo Contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou Representante legal da empresa. (Grifo nosso)**

XI. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA.”

Quanto ao questionamento de que a empresa apresentou balanço patrimonial provisório, elencado no Item 2.11.2, assevere-se que o edital, para efeito de habilitação econômico-financeira, exige, em total identidade à legislação de regência, a apresentação pelo licitante do seguinte documento:



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

9.2.3. A Qualificação Econômica Financeira que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

a.1) O balanço patrimonial deve conter indicação do nº do Livro Diário do qual foi extraído, número de registro/autenticação na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos. Deve ser apresentado com os respectivos termos de abertura e encerramento e estar assinado pelo Contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou Representante legal da empresa.

Portanto, o que o edital e, sobretudo o art. 31, I, da Lei 8666/93, proíbem é a apresentação pelo licitante de balancetes ou balanços provisórios, circunstância esta que não se amolda ao caso concreto, tendo em vista que a empresa apresentou balanço intermediário, que não se confunde com balanço provisório (extraoficial).

A justificativa segundo a qual o balanço apresentado fora intermediário até se constata diante do fato de que se trata de empresa constituída em dezembro/2020, portanto, sem qualquer movimentação financeira e/ou de ativos que permita capacidade econômica na participação de licitações como a dos autos, ocorrida em 2022.

Inobstante, o que não se verifica comprovado pela licitante é o comando de previsão junto a seu contrato social acerca da possibilidade desta apresentação de balanço intermediário, segundo entendimento assente do TCU:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

‘Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.'

Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social. Sobre o tema, a mesma decisão do Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho:

Acórdão nº 484/2007-Plenário

(...) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. (Grifamos.)

Daí porque, compulsando-se o contrato social da licitante inexistente registro da possibilidade desta peculiar e excepcional possibilidade consistente na apresentação do balanço intermediário, motivo pelo qual a sua inabilitação é medida que se impõe no caso concreto.

XII. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.”

No tocante ao questionamento elencado no item 2.12.1, assevera-se que a empresa apresentou os índices financeiros juntamente com o memorial de cálculo, conforme solicitado na alínea *a.4* do Item 9.2.3 do edital. Em tempo, informa-se que em nenhum momento são solicitadas notas explicativas na alínea *a.1* do item 9.2.3 do edital, conforme demonstrado abaixo:

a.1) O balanço patrimonial deve conter indicação do nº do Livro Diário do qual foi extraído, número de registro/autenticação na Junta Comercial e numeração das



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

folhas onde se encontram os lançamentos. Deve ser apresentado com os respectivos termos de abertura e encerramento e estar assinado pelo Contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou Representante legal da empresa. (Grifo nosso)

No tocante ao questionamento elencado no item 2.12.2, registra-se que em nenhum momento é solicitado à apresentação de alvará de funcionamento, entretanto o documento em questão é comumente apresentado como forma de atendimento a inscrição municipal.

O apontamento registra a ausência de apresentação pela licitante de índice financeiro. Em consulta à documentação, verifica-se que ela deixou de apresentar, na fase da qualificação econômico-financeira, o documento previamente exigido no edital em fase específica de habilitação, condição esta que a torna inabilitada.

Ademais, esclarecemos que a licitante objurgada inobservou a exigência de item editalício específico, qual seja, documentação técnica complementar prevista no dispositivo “9.2.5.; d”, *in verbis*:

9.2.5. Documentação Complementar:

d)Relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários para execução do objeto da Licitação, individualizados por marca, capacidade de carga, modelo de fabricação ou outras referências cabíveis.

Desta forma, resta prejudicado a análise dos demais itens questionados ante a inequívoca condição de sua inabilitação.

XIII. DOS QUESTIONAMENTOS À EMPRESA “M J R CONSTRUTORA LTDA – ME”.

No tocante ao questionamento elencado no item 2.13.1, confirmou-se que a Certidão de PF do Eng. Vanei está vencida, logo o mesmo não está apto a ser contabilizado no processo. Em tempo, registra-se, que não há nenhuma CAT apresentada em nome do Engenheiro em epígrafe.

No tocante aos questionamentos elencados nos itens 2.13.2 e 2.13.5 não são procedentes, pois ambos os documentos encontram-se no processo.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

Referente aos questionamentos elencados nos itens 2.13.3 e 2.13.4. Apesar de não ter apresentado a Certidão da JUCEB, a empresa apresentou declaração de ME ou EPP, mantendo por consequência a o benefício gerado pela LC 123/06. No tocante ao CRC do contador vencido, assevera-se que em nenhum momento do edital é solicitado que a documentação esteja em data vigente, o que se pede é que o balanço seja assinado conjuntamente com profissional devidamente registrado perante o Conselho, muito menos se exige DHP.

XIV. DO ATENDIMENTO ÀS PARCELAS RELEVANTES.

Preliminarmente, o processo foi encaminhado para a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, onde o Sr. Erick Reesnk, fiscal de contrato e responsável técnico do Município de Ubatã, para análise do atendimento das parcelas relevantes. Assim, segue abaixo análise na íntegra, a qual também será incorporada ao processo administrativo.

A Comissão Permanente de Licitação solicitou a este departamento Parecer Técnico acerca dos questionamentos apresentados na ata do dia quatorze de fevereiro de 2022, durante o certame, para recebimento e análise de documentos de habilitação e proposta de preço da CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE UBATÃ-BA – FLÁVIO DIAS, EM ATENDIMENTO AO ESCOPO DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 036/2021.**

Após análise de documentação referente ao Acervo Técnico das respectivas empresas, foi constatado que as empresas: **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA e A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** atenderam todos os itens de relevância exigidos no edital.

No que se refere ao item 9.2.4., do Edital, “*A Qualificação Técnica ‘b’ – as parcelas de relevância técnica e de valor significativo*” constam abaixo os itens, bem como as



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

respectivas empresas, as quais **NÃO** atenderam ao percentual mínimo de relevância técnica:

✓ ESTRUTURA METÁLICA GALPÕES EM PÓRTICOS - Colunas/Vigas em Treliça UDC150, terças e vigas longitudinais em UDC 127 e 150, 2 águas, sem lanternin, vãos 20,01 a 30,0m, pintado 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas – Executada.

Empresas que **NÃO ATENDERAM**: CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI; TRATLOC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES EIRELI; PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANAAMENTO LTDA; PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI; M J R CONSTRUTORA LTDA-ME; ENOVA – CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA; LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI; VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

✓ TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019.

Todas as empresas ATENDERAM

✓ TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019

Todas as empresas ATENDERAM

✓ Vidro temperado 8 mm, liso, transparente, com ferragens.

Todas as empresas ATENDERAM

✓ CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015.

Todas as empresas ATENDERAM.

✓ CONTRAPISO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR 300 KG, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 3CM. AF_07/2021.

Todas as empresas ATENDERAM.

XV. DECISÃO

Isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, preliminarmente **ratifica** a decisão tomada no dia da sessão, mantendo a INABILITAÇÃO das empresas: SAGITÁRIO



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ 14.235.253/0001-59
COPEL – Comissão Permanente de Licitação

EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, MAIO CONSTRUÇÕES EIRELI, A G ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI. Ato contínuo, após analisar todos os questionamentos e a documentação das licitantes, em conjunto com análise das partes relevantes efetuada pelo setor técnico do município decide: pela **INABILITAÇÃO** das empresas: CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI, ENOVA – CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, TRATLOC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES EIRELI, DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, VIVER EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENHIMENTOS LTDA e M J R CONSTRUTORA LTDA – ME, em virtude dos motivos relatados no corpo desta decisão. Destarte, por cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, está **HABILITADA** a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Esta é a decisão da comissão permanente de licitação.

Ubatã – Bahia, 18 de Março de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
IGOR BASTOS ROCHA MELO Presidente da Comissão Permanente de Licitação	
MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS Secretario “Ad Hoc”	JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS Membro